## O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA COMO CONTROLE DA APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS

Thais Aurélia Garcia

Vinícius Goncalves Almeida

THE DUTY TO STATE REASONS FOR JUDICIAL DECISIONS AS CONTROL OF THE APPLICATION OF JUDICIAL PRECEDENTS

## O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA COMO CONTROLE DA APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS

THE DUTY TO STATE REASONS FOR JUDICIAL DECISIONS AS CONTROL OF THE APPLICATION OF JUDICIAL PRECEDENTS

Thais Aurélia Garcia

Mestranda em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense Defensora Pública Federal

Vinícius Gonçalves Almeida

Mestrando em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Pa ranaense Advogado

#### **RESUMO**

O dever de motivação das decisões judiciais, valorizado, sobretudo, após o Iluminismo, consiste em garantia dos jurisdicionados contra atos de arbitrariedades, violadores dos direitos fundamentais. A previsão constitucional brasileira desse dever, aliada à consequência do respectivo desrespeito, relativa à nulidade, revelam a constitucionalização de uma norma processual, que se irradiou sobremaneira com a publicação do Código de Processo Civil de 2015. A valorização dos precedentes judiciais, na prática forense, demanda o estabelecimento de balizas para que o labor intelectual decorrente da motivação não se esvaia. Ainda que se invoque um precedente judicial na decisão, há, ainda, a necessidade de indicação dos motivos de fato e de direito, em que se funda essa decisão. No julgamento, vigora a arte de persuadir e, por essa razão, que a nova ordem processual elenca diversas hipóteses em que não se considera qualquer decisão judicial fundamentada, com vistas a tornar mais legítima a jurisdição.

**Palavras-chave:** Motivação. Persuasão racional. Precedentes judiciais. Novo CPC. Legitimidade da jurisdição.

#### **ABSTRACT**

The duty of motivation of judgments, valued, especially after the Enlightenment, is to guarantee the jurisdictional against acts of arbitrariness, fundamental rights violators. The Brazilian constitutional provision of this duty, coupled with the result of their disregard on the nullity, reveal a constitution of a procedural rule, which greatly radiated with the publication of the Civil Procedure Code of 2015. The appreciation of the judicial precedents, in forensic practice, demand the establishment of goals for the intellectual labor due to the motivation not fading. Although it claims a legal precedent in the decision, there is also the need for indication of the fact and reasons of law, which underpins that decision. At trial, the art of persuasion force and, therefore, that the new procedural lists several cases in which it does not consider any court reasoned decision, in order to make it legitimate jurisdiction.

**Keywords:** Motivation. Rational persuasion. Judicial precedents. New CPC. Legitimacy of jurisdiction.

Data de submissão: 03/05/2015 Data de aceitação: 13/07/2016

#### **SUMÁRIO**

INTRODUÇÃO. 1 ANÁLISE HISTÓRICA DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÓES JUDICIAIS. 2 A MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS E A LEGITIMAÇÃO DA JURISDIÇÃO. 3 O TRATAMENTO DA PERSUASÃO RACIONAL NO CPC DE 2015. 4 A VALORIZAÇÃO DOS PRECEDENTES E A MOTIVAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

## INTRODUÇÃO

Não são raras as vezes que os defensores públicos e advogados se deparam com decisões judiciais que fazem a mera alusão a dispositivo legal, a precedente judicial ou a exclusiva adoção das alegações finais do Ministério Público Acusador, como razões de decidir, acreditando-se estarem sob o manto da fundamentação.

A respeito disso, indaga-se: o que é fundamentar uma decisão judicial? Trata-se de um processo de conferir adequação do fato à norma, expondo as respectivas razões. Nesse contexto, para que haja motivação idônea, o magistrado deve considerar todos os elementos probatórios e indicar nos autos onde se encontram as fontes da convicção judicial.

Pertinente, portanto, o entendimento de Guido Calogero, já que a motivação se projeta como exposição histórica, considerando que o trabalho do juiz é como o do historiador, que deve fazer uma reconstrução histórica dos fatos pertinentes a determinada situação concreta.<sup>1</sup>

Ademais, Michele Taruffo considera que a motivação das decisões judiciais constitui o instrumento material do processo de comunicação, sobretudo porque o juiz, ao expor os motivos, comunica solenemente a *ratio decidendi* às partes, a eventuais interessados e ao órgão *ad quem*. Para o citado autor, ainda, como fonte indícios, a motivação consiste nas conclusões que o observador/leitor extrai dos diversos fatos expostos nas razões do julgamento<sup>2</sup> (qual o sentimento do juiz em relação a certa testemunha, por exemplo).

Em contrapartida, para Ennio Amodio, a motivação da sentença deve ser encarada como discurso judicial regulamentado pelo ordenamento jurídico.<sup>3</sup> Extrai-se a necessidade do dever de diálogo do magistrado com as partes, em nítida valorização do contraditório participativo.

Também é conferida à motivação o caráter de labor intelectual, de conteúdo crítico, lógico e metalógico (intuitivo), que engloba um conjunto de reflexões de fato e de direito do qual o juiz extrai o julgamento.<sup>4</sup> Consiste, na construção de um raciocínio suficiente para que dos fatos, considerados pelo juiz, qualquer homem sensato possa compreender a

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> CALOGERO, G. La logica del giudice e il suo controlo in Cassazione, 1964, p. 129 e 178.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> TARUFFO, M. La motivazione della sentenza civile, 1975, p. 38, 43 e 57.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> AMODIO, E. Motivazione della sentenza penale. IN: ED, 1977. v. 27, p. 185.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup>TUCCI, J. R. C. e. A motivação da sentença o processo civil, 1987, p. 14.

conclusão contida na parte dispositiva da sentença.<sup>5</sup>

Por serem uma obrigatoriedade a transparência e os esclarecimentos das razões da escolha, é que a motivação da sentença alberga uma garantia contra os excessos, os erros na apreciação, as falhas, em suma: os vícios do julgamento. Em razão disso, a motivação de fato e de direito é parte indeclinável da sentença e se perfectibiliza como um ato processual, essencial à boa administração da Justiça, não se admitindo lacuna nesse quesito.

A fundamentação é exigência do princípio da persuasão racional, de sorte que é lícito ao julgador optar por solução que repute merecedora de crédito, contudo, deve indicar os motivos de fato e de direito em que se funda, ainda que sintéticos, pois concisão não é sinônimo de ausência de motivação, nem prolixidade significa fundamentação densa.

Em contrapartida ao dever de fundamentar, existe o direito da parte e da sociedade de saber os motivos da opção feita pelo juiz, direito este que não pode ser sacrificado, muito menos sob o escudo da falta de tempo do magistrado, da celeridade processual e do volume de processos, os quais não podem ser escusas para o cumprimento de obrigação exigida constitucionalmente.

Diante da avocação cada vez mais corriqueira dos precedentes judiciais como instrumentos de fundamentação das decisões judiciais, é mister analisar, sob o enfoque do Código de Processo Civil de 2015, quais serão as balizas para se salvaguardar, de fato, o dever de motivação.

# 1. ANÁLISE HISTÓRICA DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Surpreende o fato de que inexistia norma que reclamasse a motivação dos atos decisórios no direito romano, especificamente no período das ações da lei e no período formular, sendo considerado válido o julgado sem fundamentação. Apenas no período extraordinário, quando o sistema processual romano contava com a figura de um magistrado transformado em órgão estável do Estado, é que se tem notícia de sentença motivada, diante das referências à sentença viciada por *error in iudicando* e à *appellatio parcial*.<sup>6</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> FERRAZ JÚNIOR, T. S. **Direito, retórica e comunicação**, 1973, p. 33-34.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> TUCCI, J. R. C. e. A motivação da sentença o processo civil, 1987, p. 25-33.

A ausência da exigência de fundamentação dos atos decisórios, segundo Calamandrei, passou das fontes romanas clássicas para o direito medieval. A sentença, via de regra, era proferida simplesmente mediante o emprego dos vocábulos *condemno* ou *absolvo*, em primeiro grau de jurisdição, e *confirmo* ou *infirmo*, no juízo *ad quem.*<sup>7</sup>

Os civilistas e canonistas medievais, fundados no método das *distinctiones*, eram, em princípio, contrários a que os magistrados motivassem seus pronunciamentos judiciais, de modo que, inacreditavelmente, a nulidade poderia advir da existência da motivação. Nesse contexto, extrai-se que a validade da sentença era presumível em razão da autoridade judiciária.

Quando se aconselhava ao juiz a não motivar, a única razão plausível era a de evitar quanto possível abrir-se a via às impugnações, permanecendo, no fundo dessa orientação, a convicção de que a autoridade da sentença fosse tanto maior quanto mais essa assumisse a forma de um *dictum* imotivado.<sup>8</sup>

No Direito Hispano-Lusitano, destaque-se que, a despeito de ter sido acolhida a estrutura do direito processual romano-canônico, foi adotada a exigência da sentença conter expressamente as razões de decidir<sup>9</sup>. Merecem destaque as Ordenações Manoelinas, que previam o dever de motivar, o qual se desrespeitado pelo juiz este deveria pagar uma multa de vinte cruzados, contudo, a decisão imotivada não era considerada nula.<sup>10</sup>

Conforme realçam Amilton Bueno de Carvalho e Salo de Carvalho, foi uma pragmática do Fernando IV de Bourbon que, em 23/09/1774, estabeleceu por primeiro, na história, o dever de explicação fundacional das sentenças. Essa pragmática colimava a reforma da administração judiciária em Nápoles e encarecia que os julgamentos devem ser o mais possível escoimados de arbítrio, e bem assim devem ser os juízes preservados de qualquer suspeita de parcialidade.<sup>11</sup>

Essa pragmática bem atendia aos anseios iluministas, haja vista que, por meio do controle de logicidade (justificação interna), da referência legislativa (justificação legal) e da escora probatória (justificação externa), a exigência de motivação visava a evitar o arbítrio judicial.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> CALAMANDREI. La teoria dell "error in iudicando" nel diritto italiano intermédio. *In:* Opere giuridiche. Napoli, Morano, 1979. v. 8, p. 206.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> TARUFFO, M. **L'obbligo di motivazione della sentenza civile tra diritto comune e iluminismo**, 1974, p. 284.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> TUCCI, J. R. C. e. A motivação da sentença o processo civil, 1987, p. 46.

<sup>10</sup> *Idem*, p. 50.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> CARVALHO, A. B.; CARVALHO, S. de. Aplicação da pena e garantismo, 2001, p. 31.

Nessa esteira, Enrique Gil y Robles ensina que as limitações ao arbítrio em matéria judicial serão sempre mais restritas que em matéria executiva, em razão de os interesses confiados à magistratura serem mais individuais e mais sagrados.<sup>12</sup>

Já no âmbito do direito luso-brasileiro, ao longo do Brasil colônia e mesmo como reino unido ao de Portugal, embora o processo civil fosse regido pelas leis provenientes deste, prevaleceu na prática a inadequada motivação dos atos decisórios.<sup>13</sup>

Após a emancipação política brasileira, foi promulgado o Código do Processo Criminal do Império, em 1932, que, conquanto possuísse conteúdo liberal, não continha a exigência de motivação. Posteriormente, foi editado o Regulamento n. 737 de 1850, com a finalidade de disciplinar o processo das causas de natureza comercial, resultando, pela primeira vez, na previsão de norma exigindo que a sentença deveria ser escrita, motivada e assinada. 14

Já o Decreto n. 5561 de 1905, que regulamentou o artigo 48 da Lei n. 1338 de 1905, para atender o clamor levantado pela imprensa da época, dispôs que é nula a decisão não fundamentada, considerada aquela que apenas se reportasse às alegações das partes ou a outro decisório. 15

Com a Constituição republicana de 1891, foi inaugurado um período de dualidade processual, pois se estabeleceu a possibilidade de os Estados-Membros editarem norma de direito processual. Nesse contexto, os estatutos processuais dos Estados de São Paulo, Paraná e Santa Catarina apresentaram redação mais acurada, cominando, inclusive, a nulidade da sentença se faltasse algum dos requisitos exigidos.<sup>16</sup>

A unidade legislativa em matéria processual foi restabelecida com a Constituição de 1937, sendo editado o nosso primeiro Código de Processo Civil, de abrangência nacional, aprovado pelo Decreto-lei n. 1.608, de 18/09/1939, introduzindo importantes novidades que já integravam a cultura jurídica de países do Velho Continente. De acordo com o artigo 280:

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> GIL ROBLES, E. Tratado de derecho politico: segun los principios de la filosofia y el derecho cristianos, 1963, p. 654-657.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> TUCCI, J. R. C. e. A motivação da sentença o processo civil. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 54.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> *Idem*, p. 55-56.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> *Idem*, p. 57.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> TUCCI, J. R. C. e. A motivação da sentença o processo civil, 1987, p. 59-60.

A sentença, que deverá ser clara e precisa, conterá:

I - o relatório;

II - os fundamentos de facto e de direito;

III - a decisão.17

Verifica-se que a motivação correspondia, no plano formal, à segunda parte da sentença. Do ponto de vista estilístico, advertia Pontes de Miranda que a sentença deveria ser redigida de modo simples e incisivo, facilitando a compreensão, nada obstando que fossem intercalados fundamentos de fato e fundamentos de direito, desde que resultasse clarividente o conteúdo dos variegados motivos. Contudo, para Pontes de Miranda, a nulidade, decorrente da falta de motivação, era relativa e, portanto, sanável.<sup>18</sup>

Por sua vez, para o jurista mineiro Lopes da Costa, é de ordem pública o preceito da motivação, uma vez que é por sua estrita observância que a administração da justiça se livra "da suspeita dos dois piores vícios que possam manchá-la: o arbítrio e a parcialidade."<sup>19</sup>

No tocante à denominada motivação *per relationem*, Lopes da Costa criticava a postura dos tribunais em confirmar a decisão de primeiro grau, com o emprego da conhecida expressão: "por ser conforme ao direito e à prova dos autos". Realçava a necessidade de apreciação das provas, já que "dizer que um ato é justo não é o mesmo que expor as razões que levaram a tal afirmação. A afirmação é um juízo; a motivação, uma demonstração."<sup>20</sup>

Com o advento do Código de Processo Civil de 1973, a fundamentação de fato e de direito foi tratada como requisito essencial da sentença, embora ainda sem previsão constitucional desse dever, consagrando-se, ainda, o princípio do livre convencimento motivado, sem, contudo, haver previsão expressa acerca da nulidade absoluta, em caso de o vício da decisão judicial assentar na ausência de motivação.

Somente com a CRFB/88, a exigência da motivação e a nulidade decorrente de sua ausência foram concebidas expressamente, ilustrando a constitucionalização das normas processuais e a preocupação com as garantias dos jurisdicionados.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> BRASIL. Decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> MIRANDA, P. de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1947, v. 2, p. 329-330.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> COSTA, A. de A. L. Direito processual civil brasileiro, 1959. v. 3, p. 297.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> COSTA, A. de A. L. Direito processual civil brasileiro, 1959. v. 3, p. 296.

## 2. A MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS E A LEGITIMAÇÃO DA JURISDIÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagra a natureza institucional brasileira de Estado Democrático de Direito logo em seu artigo 1º. Independente do grau de efetivação de tal preceito na prática das relações, a democracia está estampada na intenção constitucional e parametriza os traços de nosso sistema jurídico. O viés de transformação social proposto pela Constituição harmoniza com este objetivo democrático.

O Estado Democrático de Direito, como regra, não admite a justiça feita pelas próprias mãos, cabendo às partes socorrer-se à jurisdição para composição dos interesses em conflito, quando não seja possível às próprias partes harmonizá-los.<sup>21</sup> Neste contexto, a ausência de liberdade plena para manejo dos interesses individuais somente pode ser compensada pela atuação jurisdicional.

Assim, a Constituição Federal posiciona-se pela inafastabilidade da jurisdição (CF/88, Art. 5°, inciso XXXV). Garantir a todos o direito de ação é a medida necessária para manter o equilíbrio das relações sociais e da solução dos conflitos. Conforme a dicção de Nelson Nery Junior: "todos tem acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória relativamente a um direito. Estão aqui contemplados não só os direitos individuais, como também os difusos e coletivos."<sup>22</sup>

Pelo desempenho deste papel, o Estado tem como obrigação a manifestação capaz de resolver o conflito de interesses. Deve, portanto, fazer uma opção pela prevalência de um, mesmo que em detrimento de outro. O processo tem como consequência a apresentação da posição adotada pelo Estado para a solução daquela demanda. Este é o instrumento pelo qual a jurisdição apresenta o seu pronunciamento.<sup>23</sup>

A harmonia necessária à conjuntura democrática passa pela inserção de critérios processuais, capazes de conferir estabilidade mesmo diante da estipulação de ônus sobre o patrimônio ou mesmo sobre a liberdade dos indivíduos.

Sob esta perspectiva, assenta-se o princípio da motivação das decisões judiciais. A atuação

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> THEODORO JUNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil:** Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento, 2009. p. 37.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> NERY JUNIOR, N. Princípios do processo civil na Constituição Federal, 2000. p. 96.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> PAULA, J. L. M. de. Teoria Geral do Processo, 2002.

da jurisdição pode suscitar interferência nos direitos e liberdades e como tal, para que as imposições nestas searas se mantenham consoantes ao caráter democrático institucional, é impreterível que as decisões sejam sempre motivadas.

Segundo a lição de Teresa Arruda Alvim Wambier, O Estado de Direito, por natureza, se justifica tendo a ordem jurídica como agenda a qual ele próprio se obrigue.<sup>24</sup> Por isso, ainda na expressão da jurista, "quando o Estado intervém na vida das pessoas, deve justificar a intromissão materialmente, pois a intromissão tem fundamento, e formalmente, pois o fundamento é declarado, exposto, demonstrado".<sup>25</sup>

O texto constitucional prescreve este mandamento em seu artigo 93, inciso IX, nos seguintes termos: "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]".

A lógica desta necessidade de motivação está intimamente relacionada com o mais célebre dos princípios processuais, representado pelo inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Há também conexão sensível com o princípio do contraditório (CF/88, art. 5º, inciso LV).

A sistemática da Constituição atribui ao devido processo legal a insígnia de direito fundamental, e assim, por vezes utiliza-se a denominação de direito fundamental ao processo justo. O devido processo legal ou o direito ao processo justo orienta o papel jurisdicional para que a distribuição de direitos e restrições seja praticada de maneira ponderada e afinada à democracia.

Assinale-se que não há uma expressão que abarque minimamente a amplitude do conceito pleno de devido processo legal ou de processo justo, sem a listagem de seus componentes. Por essa razão, a doutrina costuma caracterizar este princípio justamente pela indicação de seus elementos constitutivos, o que torna a compreensão mais eficiente do que a simples conduta conceitual. O que se almeja processualmente é a obediência a parâmetros elementares que representem justiça na mediação dos interesses.

A soma das garantias processuais de proteção aos interesses individuais, que limitam o poder do Estado na atividade jurisdicional, tem como resultado o devido processo legal. Assim, a legalidade, o duplo grau de jurisdição, a boa-fé, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa, entre outros atributos, ilustram as exigências para a consecução do referido direito fundamental.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> WAMBIER, T. A. A. Nulidades do processo e da sentença, 2014. p. 319.

<sup>25</sup> Idem.

### Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero expressam:

O direito ao processo justo conta, pois, com um perfil mínimo. Em primeiro lugar, do ponto de vista da "divisão do trabalho" processual, o processo justo é pautado pela colaboração do juiz para com as partes. O juiz é paritário no diálogo e assimétrico apenas no momento da imposição de suas decisões. Em segundo lugar, constitui processo capaz de prestar tutela jurisdicional adequada e efetiva, em que as partes participem em pé de igualdade e com paridade de armas, todos os seus pronunciamentos são previsíveis, confiáveis e motivados, em procedimento público, com duração razoável e, sendo o caso, com direito à assistência jurídica integral e formação de coisa julgada.<sup>26</sup>

Uma vez que a relação processual seja capaz de lançar efeitos sobre a liberdade e patrimônio ou, ainda, sobre direitos civis e políticos, a condução do processo pelo viés democrático será seu pressuposto de validade.<sup>27</sup> A almejada tendência democrática opera pela atenção aos pilares do devido processo legal.

Sinteticamente, a imposição de supressões às liberdades ou aos bens dos indivíduos requer o manejo de um processo legalmente substanciado. A realização deste ideal de justiça dependerá do filtro democrático prévio, que garanta, entre outras prerrogativas, a igualdade entre as partes, o contraditório e a ampla defesa aos interessados e, especialmente, que ofereça a manifestação dos fundamentos que levam o julgador a tomar suas decisões.

O princípio do contraditório leva à necessidade de ouvir as partes durante o processo, especialmente aquelas sobre as quais poderá pender determinada decisão. Garante-se a todas elas o pleno direito de defesa de seus interesses e a chance de pronunciamento durante o curso do processo.<sup>28</sup> Além disso, "o juiz tem o dever não só de velar pelo contraditório entre as partes, mas fundamentalmente a ele também se submeter".<sup>29</sup>

Mas ressalte-se que a plena operação do contraditório indica ainda outros passos, não bastando somente a apresentação de alegações e a juntada de elementos probatórios. A análise do julgador deve abarcar os elementos que foram trazidos pela parte, porque cons-

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. Direitos Fundamentais Processuais, 2013. p. 702-703.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> PAULA, J. L. M. de. **Democracia e Jurisdição**, 2014. p. 68.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> THEODORO JUNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil:** Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento, 2009, p. 27-28.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. Direitos Fundamentais Processuais, 2013, p.732.

tituem o combustível do delineamento racional da decisão. O contraditório somente será comprovado, se a decisão proferida manifestar objetivamente estes caminhos, indicando as razões pelas quais um ou outro argumento não deva prevalecer; ou mesmo o motivo porque determinado elemento de prova deva se sobressair em detrimento de outro. A fundamentação deve ser suficiente para ratificar o princípio do contraditório.

A falta de motivação em nível suficiente viola o contraditório e a justiça do processo. A consequência possível, nos termos do mencionado dispositivo constitucional (Art. 93, inciso IX), seria a nulidade do ato decisório. Ao decidir a demanda, o juiz faz sua opção pela prevalência de um dos interesses conflitantes que compõem a lide, mas esta opção somente é considerada válida com a motivação plena do ato. A motivação das decisões, assim, representa elemento condicionante do devido processo legal.

A motivação é meio (mais adequado) de controle democrático da atividade jurisdicional. Isso porque os motivos permitem saber o porquê da decisão, possibilitando a compreensão da sentença, a fim de que as decisões se tornem aceitáveis, não só para as partes, mas para a própria sociedade.

O magistrado exerce opção e valoração no momento do julgamento, de forma que somente mediante a motivação é que se permite avaliar e individualizar os erros porventura cometidos por ele. Por essa razão que a sentença deve ser completa, para não consistir em ato arbitrário.

A sentença deve ser íntegra, na concepção mais ampla da palavra. Para tanto a fundamentação torna-se um imperativo, o qual evita o arbítrio, que é a negação do próprio direito. Assim, Jeremy Bentham, ressalta que "boas decisões são aquelas às quais boas razões podem ser dadas."<sup>30</sup>

Considerando que qualquer decisão judicial sem motivação viola a exigência da integral prestação jurisdicional, é que, de acordo com Raymond Bordeaux, o maior progresso realizado desde um século em matéria de processo é o da obrigação de motivar os julgamentos.<sup>31</sup>

Mesmo que a decisão jurisdicional adotada implique em sucumbência para alguma das partes, a motivação racional garante certo nível de credibilidade ao julgado. A decisão proferida com essa característica convence os participantes do processo da existência de

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> BENTHAM, J. Rationale of judicial evidence, 1987, p. 4.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> BORDEAUX, R. Philosophie de la procédure civile. Évreux, A. Hérissey, 1857, p. 508 *apud* TUCCI, J. R. C. e. **A motivação da sentença o processo civil**, 1987, p. 4.

critérios jurídicos, livrando, de certa forma, a visão geral da suspeita de manipulação aleatória e desarrazoada dos atos. Ainda que a parte discorde da decisão, sendo suficiente a motivação apresentada, poderá visualizar legitimidade em sua articulação.

Há que se compreender as razões pelas quais a motivação das decisões adquire tamanha relevância na construção do ideal de justiça processual e democracia. Além disso, também é essencial a análise dos indicadores mensuráveis para a concepção do que seja, de fato, uma decisão suficientemente motivada.

#### 3. O TRATAMENTO DA PERSUASÃO RACIONAL NO CPC DE 2015

Assentada a premissa de que o Estado Democrático de Direito impõe ao magistrado a motivação racional de suas decisões, repudiando todo e qualquer ato decisório baseado puramente na íntima convicção do julgador, cumpre realçar, conforme ensina Eduardo Cambi, que a prevenção contra a arbitrariedade deste ato se coloca pela busca da verdade processual objetivamente realizável.<sup>32</sup>

Nesse contexto, justifica-se a adoção do sistema da persuasão racional, segundo o qual o juiz não está desvinculado do conjunto probatório, tal como se pretende no sistema da valoração *secundum conscientiam*, bem como não está atrelado à lei que prefixa a valoração das provas, tal como ocorre no sistema da prova legal.<sup>33</sup>

Contudo, é oportuno esclarecer as diferenças de tratamento da persuasão racional no Código de Processo Civil de 1973 e no Código de Processo Civil de 2015, sobretudo porque naquele a persuasão racional estava atrelada a uma postura livre e discricionária do magistrado.

O artigo 131 do Código de Processo Civil de 1973 prescrevia que "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento". A mesma norma processual assinala também entre os requisitos essenciais da sentença (Art. 458, inciso II): "os fundamentos, em que o juiz

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> CAMBI, E. Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo, 2011, p. 319.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> CINTRA, A. C. de A. et al. Teoria geral do processo, 2011, p. 74.

analisará as questões de fato e de direito."34

Depreende-se que a norma supracitada consagrava a livre persuasão racional, também chamada de livre convicção motivada ou livre convencimento motivado, ou seja, a independência intelectual do juiz ante a interpretação dos fatos e das normas jurídicas, a fim de construir sua convicção jurídica no momento do julgamento.<sup>35</sup> Agregava-se a tal princípio a afirmação de que o magistrado, enquanto destinatário das provas produzidas, teria a missão de formar seu convencimento de maneira autônoma e estruturada.

Ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, a respeito do livre convencimento motivado, que à soberania conferida ao magistrado para análise das provas produzidas nos autos se soma o dever de dar razões de seu convencimento,<sup>36</sup> ou seja, mister haver a confluência entre a independência do juiz e liberdade de apreciação da prova e os motivos que sustentam a decisão.

Emanava da livre persuasão racional que o julgador deveria apreciar o valor das provas disponíveis, optando pelo que parecesse mais acertado sob o seu crivo, dentro de uma motivação racional, que ficasse exposta na decisão.<sup>37</sup> Ocorre que disso se deriva a discricionariedade do órgão julgador na apreciação das provas e na formação de seu convencimento, com a ressalva de que era necessário o balanceamento entre essa autonomia com a estruturação racional da decisão, que somente se comprova pela expressão suficiente da motivação.

Por sua vez, com vistas a eliminar qualquer subjetivismo por parte do julgador, o Código de Processo Civil de 2015, no artigo 371, prescreve que "o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento", excluindo a expressão "livre" da norma.

Na atual conjuntura processual, portanto, a livre apreciação da prova não possui uma dimensão positiva, haja vista que não elucida e não delimita as bases do juízo fático, mas apenas guarda uma dimensão negativa, segundo a qual se proíbe a prova tarifada, consi-

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> BRASIL. Lei. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> PAULA, J.L.M. de. **Instituições do Processo Civil e o Novo CPC**: De acordo com o Novo CPC aprovado pelo Congresso Nacional em 2014, 2015, p. 242.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> NERY JUNIOR, N; NERY, R. M. A. Comentários ao Código de Processo Civil, 2015, p. 992.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> PAULA, J.L.M. de. **Instituições do Processo Civil e o Novo CPC**: De acordo com o Novo CPC aprovado pelo Congresso Nacional em 2014, 2015, p. 242.

derada aquela baseada em operações de peso.<sup>38</sup>

Isso porque prima-se doravante pelo contraditório participativo fundado na cooperação, a fim de que o processo seja palco da intersubjetividade e as partes possam influir na construção do provimento jurisdicional. Por essa razão, veda-se ao julgador que selecione uma determinada prova para defender uma concepção prévia para, após, tentar justificá-la.

É por isso que Dierle José Nunes<sup>39</sup> afirma que o modelo cooperativo, ou segundo o autor, modelo comparticipativo de processo, é o mais consentâneo a uma democracia haja vista que "a comunidade de trabalho deve ser revista em perspectiva policêntrica e coparticipativa, afastando qualquer protagonismo e se estruturando a partir do modelo constitucional de processo". Nesse sentido, Marinoni e Mitidiero:<sup>40</sup>

O modelo de processo pautado pela colaboração visa a outorgar nova dimensão ao papel do juiz na condução do processo. O juiz do processo colaborativo é um juiz isonômico na sua condução e assimétrico apenas quando impõe suas decisões. Desempenha duplo papel; é paritário no diálogo e assimétrico na decisão. [...] O juiz tem os deveres de esclarecimentos, de diálogo, de prevenção e de auxílio para com os litigantes. É assim que funciona a cooperação.

Para favorecer o combate ao "subjetivismo" e à arbitrariedade das decisões judiciais, na análise dos elementos probatórios e fáticos importantes à decisão, o próprio raciocínio jurisdicional deve ser controlado na decisão<sup>41</sup>. A motivação da decisão deve ilustrar com exatidão toda esta trajetória lógica de persuasão do magistrado. Assim, a decisão que não percorra integralmente esses caminhos de ponderação não é capaz de atender ao princípio da motivação.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> COSTA, G. R. **Livre Convencimento e Standards de Prova.** 40 anos da Teoria Geral do Processo no Brasil. Passado, presente e futuro, 2013, p. 356-381.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> NUNES, D. J. C. Processo jurisdicional democrático, 2008, p. 215.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. Direitos Fundamentais Processuais, 2012, p. 627.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> COSTA, G. R. **Livre Convencimento e Standards de Prova.** 40 anos da Teoria Geral do Processo no Brasil. Passado, presente e futuro, 2013, p. 324.

# 4. A VALORIZAÇÃO DOS PRECEDENTES E A MOTIVAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O Novo Código de Processo Civil, consubstanciado na Lei nº 13.105, publicada no DOU de 17.3.2015, apresenta significativo avanço para a concepção democrática da motivação dos julgados. A garantia da motivação das decisões judiciais está enunciada com muito mais ênfase, conferindo-se a esse preceito fundamental o caráter da inarredável observância, sob pena de nulidade.

A motivação é ato pessoal do juiz e deve ser adequada e específica a cada caso concreto, para que a parte disponha de elementos para se defender em recurso, do que se extrai que a garantia da motivação dos atos decisórios possui imbricação com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por conta disso, é mister o cuidado com soluções de generalização dos casos que, por pecarem pela ausência da imprescindível e adequada fundamentação, constituem/ tipificam autêntica aberração processual. A motivação padronizada, estandardizada e que guarde generalidade de tal ordem que possa ser indiferentemente apresentada em qualquer impugnação é tudo, menos motivação.

O Código de Processo Civil de 2015 possui um viés de reforma nesse ponto, pois visa a combater a adoção de fundamentação de outro processo "no que for pertinente" diante da ausência de correspondência entre os casos.

Trata-se de repulsa constitucional e também do novo código às decisões judiciais "narizes-de-cera", termo jornalístico, que, no caso, consubstancia decisões pautadas em informações irrelevantes, desnecessárias, que não tratam do caso em si. É o caso de sentença que se baseia em assertiva genérica e de acórdãos que invocam as razões da decisão recorrida.

A respeito disso, o Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence afirmou que fórmulas amplas que servem a qualquer julgado terminam por não servir adequadamente a nenhum<sup>42</sup>. Corrobora esse entendimento o Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, quando decidiu que decisões, nas quais se estampa fundamentação estereotípica, são, no fim e ao cabo, *prêts-à-porter* judiciais que, acaso dirigidos a decidir um

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas-corpus nº 78.013 da 1ª Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, de 24 de novembro de 1999.

sem-número de casos, não parecem propositados a solucionar efetivamente nenhum deles. 43

As novas tendências publicistas do direito processual civil contemporâneo visam a conferir inúmeras garantias constitucionais aos litigantes contra atos violadores dos denominados direitos fundamentais, conforme ensinamentos de Roberto Rosas.<sup>44</sup> Nessa esteira, o direito brasileiro, com o Código de Processo Civil de 2015, passa a andar sobre os mesmos trilhos de outras tradições sob égide de jurisdição constitucional.

A obrigatoriedade da motivação de inspiração constitucional e a possível nulidade do ato imotivado são ratificadas pelo artigo 11, nos seguintes termos: "Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade". Vale ainda o destaque ao artigo 10, assim transcrito: "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício."

A inovação mais evidente é assentada pelo artigo 489 da nova norma processual, que indica entre os elementos essenciais da sentença "os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito" e especialmente em seu parágrafo 1º prescreve:

- § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
- I se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso:
- III invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas-corpus nº 74.073 da 1ª Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, de 20 de maio de 1997.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> ROSAS, R. Direito processual constitucional, 1983, p. 37.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Brasília, 2015.

A norma apresenta um esboço importante de indicadores desejáveis para aferição do grau de motivação das decisões. Os incisos do parágrafo 1º ilustram hipóteses em que, mesmo com a anotação de argumentos na sentença, decisão interlocutória ou acordão, não se consideraria atendida a fundamentação do ato e ficaria mantida a sujeição à nulidade. Como exemplo, a decisão que empregue conceitos jurídicos indeterminados, sem explicação dos motivos concretos de sua incidência no caso concreto (inciso II), não será considerada motivada.

Corroborando ainda com a racionalidade da fundamentação, o parágrafo 2º do mesmo artigo orienta: "No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão". Também em colaboração com a vocação de racional, o parágrafo seguinte ainda destaca: "A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé."

Importa destacar os incisos V e VI do §1º do artigo 489 do CPC de 2015. Pela leitura do inciso V, é visível a indicação de que as decisões que tenham inspiração em precedentes judiciais ou enunciados de súmula devem estar amparadas por fundamentação que engate fidedignamente o caso concreto aos conceitos previamente estabelecidos por aquelas manifestações jurisprudenciais. O simples apontamento de precedente paradigmático não bastaria para atender à motivação do ato decisório.

Da mesma maneira, o julgador deve enfrentar objetivamente os elementos de jurisprudência, enunciados de súmula ou precedentes trazidos ao processo pelas partes, de modo que, em caso de não seguimento daqueles indicativos, deva demonstrar racionalmente os motivos pelos quais chegou à convicção de que o paradigma aventado não se aplica ao caso em julgamento.

Quando se aplica uma precedente ou súmula como argumento da decisão, o que se adota é a tese jurídica incutida naquele item referenciado e a relação de compatibilidade com o caso concreto deve ser lucidamente inferida da fundamentação da decisão.<sup>48</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> *Idem*.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> WAMBIER, T.A.A. (Org.); LICASTRO, R.; FERRES, L.; LINS, M. L. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**, 2015. p. 796.

Conforme se verifica no artigo 926 do Código de Processo Civil de 2015, aos tribunais incumbe a uniformização de sua jurisprudência e a sua manutenção estável, íntegra e coerente, devendo as circunstâncias fáticas dos precedentes que instigaram a criação dessas súmulas serem levadas em conta em sua edição.

Ademais, a norma processual, no artigo 927 do CPC de 2015, determina que, quando da formação de seu convencimento e prolação de sua decisão, a autoridade julgadora deve focalizar nos seguintes subsídios:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante:

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.<sup>49</sup>

Trata-se de combustível visível para a adoção de julgamento vinculado a precedentes. Por outro lado, a existência de precedentes em determinado sentido induz à necessidade de justificação razoável em caso de decisão contrária no caso concreto. De qualquer modo, fica reforçada, por conseguinte, a necessidade de padronização e uniformização jurisprudencial de que trata o artigo anterior.

Depreende-se, portanto, que o § 1º do artigo 489 do CPC de 2015 tenta afastar o escoramento frívolo das decisões em manifestações jurisprudenciais. A referência ao entendimento judicial consolidado, por si só, não motiva o julgado de maneira aceitável. Nesse sentido, reforça-se a valorização do contraditório, ao se exigir que o argumento de jurisprudência indicado pela parte seja rebatido expressamente, quando a decisão destoe daquela tendência.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A razão de ser da motivação dos atos decisórios é a extirpação do arbítrio judicial, já que se possibilita o controle da administração da justiça, a exclusão do voluntarismo e do subjetivismo nas decisões judiciais, permitindo-se o exercício do contraditório e da ampla defesa pelas partes.

A ausência de fundamentação (*decisão citra petita*) pode derivar tanto da falta absoluta de fundamentação, quanto da precariedade nesta, resultando de ambas a negativa de prestação jurisdicional e, por conseguinte, em nulidade da decisão.

A disposição contida no artigo 489, parágrafo 1º, especialmente nos incisos V e VI, do Código de Processo Civil de 2015, é essencial para a administração processual das novas tendências de valorização dos precedentes judiciais.

Em virtude da cautela conferida pela norma processual diante do proferimento de decisões com influência jurisprudencial ou que sejam contrárias a esta, não se pode relegar as partes à fundamentação fictícia. Frise-se que a referência ao paradigma precedente não atende, por si só, a motivação imprescindível ao ato. Este valor está apenso à locução do parágrafo 1º do artigo 927: "Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo". <sup>50</sup>

Dessa forma, o juiz deverá demonstrar na fundamentação os indicativos racionais que levam à certeza próxima da tese jurídica do precedente ou que afastam sua convicção daquela tese, deixando transparecer a adequação ou não do fundamento para o caso concreto em análise.

Segundo Eduardo Cambi, "a concepção racional da decisão reflete diretamente a natureza e a função da motivação judicial, e consequentemente, pressupõe uma concepção racional do juízo fático e da valoração das provas".<sup>51</sup>

Assim, o dever de fundamentação da sentença representa um importante controle para a aplicação dos precedentes. Ao passo que a nova dinâmica processual tenta estabelecer um traço de valorização dos precedentes e da uniformização dos julgados, mantém a intenção institucional voltada à proteção dos interesses particulares. A motivação dos atos decisórios é um bem processual estimado por esse novo contexto do processo civil.

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> CAMBI, E. Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo, 2011, p. 323.

### REFERÊNCIAS

AMODIO, E. Motivazione della sentenza penale. In: ED, 1977. v. 27.

BENTHAM, J. Rationale of judicial evidence. *In:* The works of Jeremy Bentham. New York, Bowring, 1962. v. 6, p. 357 *apud* TUCCI, J. R. C. e. **A motivação da sentença o processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1987.

BORDEAUX, R. Philosophie de la procédure civile. Évreux, A. Hérissey, 1857, p. 508 apud TUCCI, J.R.C. e. **A motivação da sentença o processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1987.

BRASIL. Decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939. **Código de Processo Civil.** Rio de Janeiro, 1939. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm. Acesso em: 4 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil.** Brasília, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l5869compilada.htm. Acesso em: 4 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 4 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Habeas-corpus nº 78.013 da 1ª Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, de 24 de novembro de 1999. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=77690. Acesso em: 10 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Habeas-corpus nº 74.073 da 1ª Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, de 20 de maio de 1997. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=74968. Acesso em: 10 abr. 2015.

CALAMANDREI. La teoria dell "error in iudicando" nel diritto italiano intermédio. *In:* **Opere giuridiche**. Napoli, Morano, 1979. v. 8.

CALOGERO, G. La logica del giudice e il suo controlo in Cassazione. 2. ed. Padova, CEDAM, 1964.

CAMBI, E. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CARVALHO, A. B.; CARVALHO, S. de. **Aplicação da pena e garantismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

CINTRA, A. C. de A. *et al.* **Teoria geral do processo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

COSTA, A. de A. L. da **Direito processual civil brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1959. v. 3.

COSTA, G. R. **Livre Convencimento e Standards de Prova.** 40 anos da Teoria Geral do Processo no Brasil. Passado, presente e futuro. Organizadores: Camilo Zufelato e Flávio Luiz Yarshell. São Paulo: Editora Malheiros, 2013

FERRAZ JÚNIOR, T. S. Direito, retórica e comunicação. Tese. São Paulo, 1973.

FRANCO, A. S.; STOCO, R. Código de Processo Penal e sua interpretação jurisprudencial. vol. 3. 2. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2004.

GIL ROBLES, E. **Tratado de derecho politico:** segun los principios de la filosofia y el derecho cristianos. Tomo II. 3. ed. Madrid: Afrodisio Aguado, S.A. Editores-Libreros, 1963.

MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. Direitos Fundamentais Processuais. In: SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2012.

MIRANDA, P. de. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1947, v. 2.

NERY JUNIOR, N. Princípios do processo civil na Constituição Federal. 6. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2000.

\_; NERY, R. M. A.. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. NUNES, Dierle José Coelho. Processo jurisdicional democrático. Curitiba: Juruá, 2008. PAULA, J. L. M. de. **Teoria Geral do Processo**. Barueri: Manole, 2002. \_\_\_\_. **Democracia e Jurisdição**. Curitiba: JM Editora, 2014. \_\_\_\_\_. Instituições do Processo Civil e o Novo CPC: De acordo com o Novo CPC aprovado pelo Congresso Nacional em 2014. Curitiba: JM Editora, 2015. ROSAS, R. Direito processual constitucional. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1983. TARUFFO, M. La motivazione della sentenza civile. Padova, CEDAM, 1975. . L'obbligo di motivazione della sentenza civile tra diritto comune e iluminismo. RDP, 29 (2), 1974. THEODORO JUNIOR, H. Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. TUCCI, J.R.C. e. A motivação da sentença no processo civil. São Paulo: Saraiva, 1987. WAMBIER, T. A. A. Nulidades do processo e da sentença. 7. ed. São Paulo: RT, 2014. WAMBIER, T. A. A. (Org.); LICASTRO, R.; FERRES, L.; LINS, M.L. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.